

OUTRO CAPRICHOS GLOBAL TITLE: OTHER GLOBAL CAPRICE

SILVA JÚNIOR, Nelmon J.¹

RESUMOS: A inovação trazida pela Lei nº 12737/12, frente ao preceito posto pelo Artigo dez, da Lei nº 9296/96, configura-se no deslocamento de competência para julgar crimes cibernéticos, para as Varas dos Juizados Especiais Criminais, tendo a pena diminuída pela quarta parte.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12737/12. Artigo dez, da Lei nº 9296/96. Juizados Especiais Criminais. Pena. Quarta parte.

ABSTRACT: The innovation brought by Law No. 12737/12, against the precept set by article ten of Law No. 9296/96, sets up the shift jurisdiction over cybercrimes, for Rods Special Criminal Courts, with the penalty reduced by fourth part.

KEYWORDS: Law No. 12737/12. Article ten of Law No. 9296/96. Special Criminal Courts. Pena. Fourth part.

A Lei nº 12737/12, alterou dispositivos do Estatuto Repressor, com relação a alguns crimes cibernéticos. A inovação legal - graciosamente apelidada de Lei Carolina Dieckmann – acrescenta as seguintes e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem *invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar*

¹. CIENTISTA E ESTUDIOSO DO DIREITO (PROCESSUAL) PENAL

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7382506870445908>

1. MANTENEDOR DOS BLOGS CIENTÍFICOS: <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com>
<http://propriedadeindustrialivre.wordpress.com>

2. CIENTISTA COLABORADOR: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (Portal de e-governo) <http://www.egov.ufsc.br/portal/>

Glocal University Network <http://www.glocaluniversitynetwork.eu/> (ITA)

3. MEMBRO: Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA (AL), Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC, Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – APACRIMI, International Criminal Law – ICL (EUA), National Association of Criminal Defense Lawyers (EUA)

4. MEMBRO FUNDADOR: Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artíficos do Paraná/PR – AINCOFAPAR (Conselheiro Jurídico), Associação Bragantina de Poetas e Escritores

5. COLABORADOR DAS SEGUINTE MÍDIAS: Arcos Informações Jurídicas www.arcos.org.br
Conteúdo Jurídico www.conteudojuridico.com.br

Portal de Artigos Científicos <http://artigocientifico.uol.com.br>

Academia.edu <http://www.academia.edu/> (PT)

Scribd <http://pt.scribd.com/> (PT)

Acadêmico Artigos Científicos <http://www.academicoo.com/>

6. AUTOR DOS SEGUINTE LIVROS CIENTÍFICOS: Fogos de Artífício e a Lei Penal, Coletâneas e Propriedade Intelectual Livre.

7. AUTOR DOS SEGUINTE LIVROS LITERÁRIOS: Nofretete, Copo Trincado, e Valhala.



vulnerabilidades para obter vantagem ilícita², ou ainda, “quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.”³

Na sequência, prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, “*se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido*”⁴, podendo a pena ser elevada à metade se o crime for cometido contra algumas autoridades citadas em lei.

Vejamos a norma posta pelo preceito do artigo dez, da Lei nº 9296/96 (interceptação telefônica), onde há previsão de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, caso seja realizada “*interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.*”⁵ Parece-me lógico que a invasão de dispositivo informático alheio (via de regra) causa mal maior do que nos casos advindos de ilegal interceptação telefônica, porém nossos Legisladores, entenderam de forma diversa, certamente para silenciar o clamor do caso que envolveu a atriz Global.

Apenas para que se entenda melhor o alcance desta novidade legal, na prática os crimes nela descritos estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciários através das Varas dos Juizados Especiais Criminais (desde que haja representação pela vítima, enquanto particular), exceção feita quando envolver as autoridades elencadas em lei.

Resumindo, o artigo dez, da Lei 9296/96, aplicava-se aos crimes cibernéticos, porém agora resta tacitamente revogado, e pior, a pena diminuída pela quarta parte. Realmente só nos resta (enquanto operadores do Direito) o agradecimento à Rede Globo de Televisão, que tem contribuído, de forma ímpar, para a decadência de nossos institutos penais.

² BRASIL. **Código Penal**. Art. 154-A. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

³ BRASIL. **Código Penal**. Art. 154-A, § 1º. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

⁴ BRASIL. **Código Penal**. Art. 154-A, § 3º. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

⁵ BRASIL. **Lei nº 9296/96**. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

